

DIRECTIVA 1999/29/CE DO CONSELHO**de 22 de Abril de 1999****relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

- (1) Considerando que a Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva;
- (2) Considerando que a produção animal ocupa um lugar muito importante na agricultura da Comunidade e que a obtenção de resultados satisfatórios depende, em grande parte, da utilização de alimentos para animais que sejam de boa qualidade e adequados;
- (3) Considerando que uma regulamentação relativa a alimentos para animais é um factor essencial para aumentar a produtividade agrícola;
- (4) Considerando que os alimentos para animais contêm frequentemente substâncias ou produtos indesejáveis, susceptíveis de pôr em risco a saúde animal ou, devido à sua presença nos produtos animais, a saúde humana;
- (5) Considerando que é impossível eliminar totalmente a presença das substâncias e produtos em causa e que é necessário que, pelo menos, o seu teor nos alimentos para animais seja reduzido de forma a impedir que surjam efeitos indesejáveis e prejudiciais; que é, actualmente, impossível fixar estes teores em níveis inferiores aos detectáveis por meio de métodos de análise a definir no plano comunitário;
- (6) Considerando que as substâncias e os produtos indesejáveis só podem estar presentes nos alimentos para animais nas condições fixadas na presente directiva e que não podem ser utilizados de nenhum outro modo para efeitos da alimentação animal; que a presente directiva deve ser aplicável sem prejuízo de outras disposições comunitárias

sobre alimentação dos animais, principalmente das normas aplicáveis aos alimentos compostos;

- (7) Considerando, no entanto, que os Estados-membros devem poder admitir que, sob determinadas condições, os alimentos para animais apresentem teores de substâncias e produtos indesejáveis superiores aos previstos no anexo I;
- (8) Considerando que o disposto na presente directiva deve aplicar-se às matérias-primas para a alimentação animal e aos alimentos dos animais desde a sua entrada na Comunidade; que convém, portanto, especificar que os teores máximos fixados para as substâncias e os produtos indesejáveis se aplicam em geral desde a entrada em circulação das matérias-primas para a alimentação animal, incluindo todas as fases da comercialização, e em particular desde a data da sua importação;
- (9) Considerando que é conveniente estabelecer o princípio segundo o qual as matérias-primas para a alimentação animal utilizadas na alimentação dos animais devem ser de qualidade sã, íntegra e comerciável; que deve, por conseguinte, ser proibida a utilização ou a entrada em circulação de matérias-primas para a alimentação animal que, dado o seu teor demasiado elevado de substâncias ou produtos indesejáveis, conduzam à ultrapassagem dos teores máximos previstos no anexo I da presente directiva para os alimentos compostos;
- (10) Considerando que é conveniente limitar a presença de determinadas substâncias ou produtos indesejáveis nos alimentos complementares, por meio de fixação de teores máximos adequados;
- (11) Considerando que os Estados-membros devem, quando a saúde animal ou humana estiver ameaçada, poder reduzir temporariamente os teores máximos fixados ou fixar um teor máximo para outras substâncias ou produtos ou, ainda, proibir a presença destas substâncias ou produtos nos alimentos para animais; que, para evitar que um Estado-membro faça um uso abusivo desta faculdade, é conveniente decidir, por meio de um procedimento comunitário de urgência e com base em documentos justificativos, sobre eventuais alterações dos anexos I e II;
- (12) Considerando que os alimentos para animais que satisfazem as condições da presente directiva não devem, no que diz respeito ao teor de substâncias e produtos indesejáveis, estar sujeitos às restrições de colocação em circulação previstas na presente directiva;

⁽¹⁾ Parecer emitido em 9 de Fevereiro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO C 153 de 28.5.1996, p. 49.

⁽³⁾ JO L 38 de 11.2.1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/60/CE da Comissão (JO L 209 de 25.7.1998, p. 50).

- (13) Considerando que, a fim de garantir, aquando da comercialização dos alimentos para animais, que sejam respeitadas as condições fixadas para as substâncias e produtos indesejáveis, os Estados-membros devem prever disposições de controlo adequadas;
- (14) Considerando que no quadro do sistema de informação criado pela presente directiva ao nível dos serviços de controlo oficiais convém que os Estados-membros sejam igualmente informados pelos operadores dos casos de incumprimento das disposições da referida directiva; que nestes casos, os Estados-membros devem tomar todas as medidas destinadas a excluir a sua utilização na alimentação dos animais; que, se necessário, os Estados-membros devem certificar-se da destruição efectiva do lote de matérias-primas para a alimentação animal ou de alimentos, se isso tiver sido decidido pelo seu proprietário;
- (15) Considerando que é indispensável um procedimento comunitário adequado para adaptar as disposições técnicas fixadas nos anexos I e II, em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;
- (16) Considerando que, a fim de facilitar a execução das medidas propostas, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité Permanente dos Alimentos instituído pela Decisão 70/372/CEE⁽¹⁾;
- (17) Considerando que a presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B do anexo III,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva diz respeito às substâncias e produtos indesejáveis na alimentação de animais.
2. A presente directiva aplicar-se-á sem prejuízo das disposições relativas:
 - a) Aos aditivos na alimentação para animais;
 - b) À comercialização dos alimentos para animais;
 - c) À fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos produtos destinados à alimentação animal, na medida em que esses resíduos não estejam mencionados na secção B do anexo I;
 - d) Nos microrganismos existentes nos alimentos para animais;

- e) Certos produtos utilizados na alimentação de animais;
- f) Aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos.

Artigo 2.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- a) «Alimentos para animais»: os produtos de origem vegetal ou animal no seu estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral;
- b) «Matérias-primas para a alimentação animal»: os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou suportes em pré-misturas;
- c) «Alimentos completos»: as misturas de alimentos para animais que, devido à sua composição, são suficientes para constituir uma ração diária;
- d) «Alimentos complementares»: as misturas de alimentos que contêm teores elevados de determinadas substâncias e que, devido à sua composição, só são suficientes para constituir uma ração diária se forem utilizados em combinação com outros alimentos para animais;
- e) «Alimentos compostos para animais»: as misturas de matérias-primas para a alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;
- f) «Ração diária»: a quantidade total dos alimentos, calculada para um teor de humidade de 12 %, necessária em média, por dia, a um animal de uma determinada espécie, classe de idade e rendimento para a satisfação de todas as suas necessidades;
- g) «Animais»: os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem, bem como os animais que vivem em liberdade na natureza, no caso de serem alimentados com alimentos para animais.
- h) «Animais domésticos»: animais pertencendo às espécies normalmente alimentadas e possuídas, mas não consumidas pelo homem, excepto os animais que servem para a produção de forragens.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para a alimentação animal só podem ser colocadas em circulação na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comerciável.

⁽¹⁾ JO L 170 de 3.8.1970, p. 1.

2. Em especial, e sob reserva do disposto na parte A do anexo II, não podem ser consideradas de qualidade sã, íntegra e comerciável as matérias-primas para a alimentação animal cujo teor de substâncias ou produtos indesejáveis seja tão elevado que torne impossível respeitar os teores máximos fixados no anexo I para os alimentos compostos para animais.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros determinarão que as substâncias e produtos enumerados no anexo I só serão tolerados nos alimentos para animais nas condições fixadas nesse anexo.

2. Os Estados-membros podem admitir que os teores máximos previstos no anexo I para os alimentos para animais sejam excedidos, se se tratar de forragens produzidas e utilizadas tal qual na mesma exploração agrícola, e desde que a ultrapassagem do limite se considere necessária em virtude de condições especiais. Os Estados-membros em questão devem assegurar a não ocorrência de qualquer efeito nocivo para a saúde animal ou humana.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros estabelecerão que as matérias-primas para a alimentação animal referidas no anexo II, parte A, só podem ser colocadas em circulação se o teor da substância ou do produto indesejável mencionado na coluna 1 do respectivo anexo não exceder o teor máximo fixado na coluna 3 desse anexo.

2. Se o teor da substância ou do produto indesejável mencionado na coluna 1 do anexo II, parte A, for superior ao fixado na coluna 3 do anexo I para a matéria-prima para a alimentação animal, a matéria-prima referida na coluna 2 do anexo II, parte A, só pode ser colocada em circulação sem prejuízo das disposições do n.º 1, no caso de:

a) Se destinar a estabelecimentos que preencham as condições da Directiva 95/69/CE do Conselho de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal ⁽¹⁾, e

b) Ser indicado num documento de acompanhamento:

- que a matéria-prima para a alimentação animal se destina a fabricantes de alimentos compostos que satisfazem a condição prevista na alínea a),
- que a matéria-prima para a alimentação animal não pode ser utilizada como tal na alimentação directa de animais,

— o teor da substância ou do produto indesejável presente.

3. Os Estados-membros estabelecerão que as alíneas a) e b) do n.º 2 são também aplicáveis às matérias-primas para a alimentação animal e às substâncias ou produtos indesejáveis referidos no anexo II, parte B, cujo teor máximo não é fixado na parte A, se o teor da substância ou do produto indesejável presente na matéria-prima para a alimentação animal for superior fixado na coluna 3 do anexo I para as matérias-primas para a alimentação animal correspondentes.

Artigo 6.º

Os Estados-membros podem limitar a aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 5.º apenas aos fabricantes de alimentos compostos que utilizam as matérias-primas para a alimentação animal em causa na produção e colocação em circulação de alimentos compostos.

Artigo 7.º

Os Estados-membros determinarão que um lote de uma das matérias-primas para a alimentação animal enumeradas na parte A do anexo II com um teor de substância ou de produto indesejável superior ao teor máximo fixado na coluna 3 do citado anexo não deva ser misturado com outros lotes de matéria-prima para a alimentação animal ou com lotes de alimentos.

Artigo 8.º

Os Estados-membros determinarão que os alimentos complementares, desde que em relação a eles não existam disposições especiais, não podem conter, tendo em conta a diluição prevista para a sua utilização, teores de substâncias e produtos enumerados no anexo I superiores aos fixados para os alimentos completos.

Artigo 9.º

1. Se um Estado-membro verificar, com base numa fundamentação circunstanciada com base em novos dados ou numa nova avaliação dos dados existentes, surgidos após a adopção das disposições em causa, que um teor máximo fixado no anexo I ou no anexo II ou que uma substância ou um produto não mencionado nos mesmos anexos representa um perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente, esse Estado-membro pode reduzir provisoriamente esse teor, fixar um teor máximo, ou proibir a presença dessa substância ou desse produto nos alimentos de animais ou nas matérias-primas para a alimentação animal. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, referindo os motivos que justificam a decisão.

⁽¹⁾ JO L 332 de 30.12.1995, p. 15. Directiva alterada pela Directiva 98/92/CE (JO L 346 de 22.12.1998, p. 49).

2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 14.º, será imediatamente decidido se os anexos devem ser alterados. Enquanto nenhuma decisão for tomada pelo Conselho ou pela Comissão, o Estado-membro pode manter em vigor as medidas que tiver tomado.

Artigo 10.º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 13.º e tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos:

- a) Serão adoptadas alterações a introduzir nos anexos;
- b) Será periodicamente estabelecida uma versão codificada dos anexos, a fim de neles introduzir as alterações sucessivas em função da aplicação da alínea a);
- c) Podem ser definidos os critérios de aceitabilidade das matérias-primas para a alimentação animal que foram sujeitas a certos processos de descontaminação.

Artigo 11.º

Os Estados-membros velarão por que os alimentos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que estiverem conformes à presente directiva não sejam submetidos a outras restrições de entrada em circulação no que diz respeito à presença de substâncias e de produtos indesejáveis.

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que seja efectuado, pelo menos por sondagem, o controlo oficial dos alimentos de animais e das matérias-primas para a alimentação animal quanto ao cumprimento das condições previstas pela presente directiva.

2. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão quais foram os serviços que designaram para efectuar este controlo.

3. Os Estados-membros determinarão que, caso um operador (importador, produtor, etc.) ou qualquer outra pessoa que, através da sua actividade profissional, possua ou tenha possuído ou tenha tido contacto directo com um lote de matérias-primas para a alimentação animal e disponha de informações segundo as quais:

- esse lote de matérias-primas para a alimentação animal é impróprio para ser utilizado na alimentação animal por estar contaminado por uma das substâncias ou produtos indesejáveis que constam dos anexos I e II, não obedecendo assim ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, pelo que representa um grave perigo para a saúde animal ou humana,
- esse lote de alimentos para animais não obedece ao disposto no anexo I, pelo que representa um grave perigo para a saúde animal ou humana,

essa pessoa ou esse operador deve informar imediatamente os serviços oficiais, mesmo que esteja prevista a destruição do lote.

Após terem confirmado essa informação, os Estados-membros devem garantir que, caso o lote esteja contaminado, sejam tomadas as disposições necessárias para impedir que o lote seja utilizado na alimentação animal.

Os Estados-membros verificarão que o destino final do lote contaminado, incluindo a sua eventual destruição, não possa ter efeitos nocivos para a saúde humana ou animal ou para o ambiente.

4. Se um lote de matérias-primas para a alimentação animal ou um lote de alimentos para animais for susceptível de ser expedido para um Estado-membro depois de ter sido considerado, noutro Estado-membro, não conforme com as disposições da presente directiva por conter um teor demasiado elevado de substâncias ou produtos indesejáveis, este último comunicará imediatamente aos restantes Estados-membros e à Comissão qualquer informação útil relativa a esse lote.

Artigo 13.º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido ao Comité Permanente dos Alimentos para Animais, a seguir denominado «comité», pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará e aplicará imediatamente as medidas, quando estas forem conformes ao parecer do comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. As medidas serão adoptadas pelo Conselho por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta foi submetida ao Conselho, este não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.

Artigo 14.º

1. No caso de se recorrer ao procedimento definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do comité pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto, num prazo de dois dias. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no citado artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará e aplicará imediatamente as medidas, quando estas forem conformes ao parecer do comité. Se as medidas não forem conformes ao parecer do comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. As medidas serão adoptadas pelo Conselho por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a proposta foi submetida ao Conselho, este não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado, por maioria simples, contra as referidas medidas.

Artigo 15.º

1. Os Estados-membros aplicarão aos alimentos para animais destinados a exportação para países terceiros pelo menos as disposições previstas na presente directiva.
2. O número anterior não afecta o direito de os Estados-membros autorizarem a reexportação para o país

terceiro exportador dos lotes de alimentos para animais que não obedeçam às condições da presente directiva.

Artigo 16.º

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo III, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo III.

2. As referências feitas às referidas directivas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo IV.

Artigo 17.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 18.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

W. MÜLLER

ANEXO I

(Referidos no n.º 2 do artigo 3.º, artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, artigo 8.º e n.º 3 do artigo 12.º)

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
A. Substâncias (iões ou elementos)		
1. Arsénico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	2
	— farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada	4
	— fosfatos e alimentação animal obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	10
	Alimentos completos, com excepção de:	2
	— alimentos completos para peixes	4
	Alimentos complementares, com excepção de:	4
	— alimentos minerais	12
2. Chumbo	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	10
	— forragens verdes	40
	— fosfatos	30
	— leveduras	5
	Alimentos completos	5
	Alimentos complementares, com excepção de:	10
	— alimentos minerais	30
3. Flúor	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	150
	— alimentos de origem animal	500
	— fosfatos	2 000
	Alimentos completos, com excepção de:	150
	— alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos	
	— em lactação	30
	— outros	50
	— alimentos completos para suínos	100
	— alimentos completos para aves de capoeira	350
	— alimentos completos para pintos	250
	Compostos minerais para bovinos, ovinos e caprinos	2 000 ⁽¹⁾
	Outros alimentos complementares	125 ⁽²⁾
4. Mercúrio	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	0,1
	— alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos	0,5
	Alimentos completos, com excepção de:	0,1
	— alimentos completos para cães e gatos	0,4
	Alimentos complementares, excepto:	0,2
	— alimentos complementares para cães e gatos	

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
5. Nitritos	Farinha de peixe	60 (expresso em nitrito de sódio)
	Alimentos completos, com excepção de:	15 (expresso em nitrito de sódio)
	— alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário)	
6. Cádmio	Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal	1
	Matérias-primas para alimentação animal de origem animal, excepto:	2
	— alimentos para animais de companhia	
	Fosfatos	10 ⁽³⁾
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, excepto:	1
	— alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos	
	Outros alimentos completos, excepto:	0,5
	— alimentos para animais de companhia:	
	Alimentos minerais	5 ⁽⁴⁾
	Outros alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos	0,5
B. Produtos		
1. Aflatoxina B ₁	Matérias-primas para alimentação animal com excepção de:	0,05
	— amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,02
	Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos, com excepção de:	0,05
	— gado bovino leiteiro	0,005
	— vitelos, borregos e cabritos	0,01
	Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,02
	Outros alimentos completos	0,01
	Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto alimentos complementares para gado leiteiro, vitelos borregos e cabritos)	0,05
	Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens)	0,03
	Outros alimentos complementares	0,005
2. Ácido cianídrico	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de:	50
	— sementes de linho	250
	— bagaço de linho	350
	— produtos de mandioca e bagaço de amêndoa	100
	Alimentos completos, com excepção de:	50
	— alimentos completos para pintos	10

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
3. Gossipol livre	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — bagaço de algodão Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos — alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e vitelos — alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões)	20 1 200 20 500 100 60
4. Teobromina	Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos adultos	300 700
5. Essência volátil de mostarda	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — bagaço de colza Alimentos completos, com excepção de: — alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens) — alimentos completos para suínos (excepto leitões) e aves de capoeira	100 4 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 150 (expresso em isotiocianato de alilo) 1 000 (expresso em isotiocianato de alilo) 500 (expresso em isotiocianato de alilo)
6. Viniltiooxazolidona (viniloxazolidina tiona)	Alimentos completos para aves de capoeira, com excepção de: — alimentos completos para galinhas poedeiras	1 000 500
7. Cravagem de centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Todos os alimentos que contenham cereais não moídos	1 000
8. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo a) <i>Lolium temulentum</i> L. b) <i>Lolium remotum</i> Schrank c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todos os alimentos	3 000 1 000 1 000 1 000
9. Rícino — <i>Ricinus communis</i> L.	Todos os alimentos	10 (expresso em cascas de rícino)
10. <i>Crotalaria</i> spp.	Todos os alimentos	100
11. Aldrina } separadamente ou em 12. Dieldrina } conjunto, expressa em dieldrina	} Todos os alimentos, com excepção de: } — gorduras	} 0,01 } 0,2
13. Clorocanfeno (toxafeno)	Todos os alimentos	0,1
14. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,05
15. DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,05 0,5

Substâncias, produtos	Alimentos para animais	Teor máximo em mg/kg (ppm) de alimento para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
16. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todos os alimentos, com excepção de: — milho — sementes de oleaginosas — alimentos completos para peixes	0,1 0,2 0,5 0,005
17. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,05
18. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
19. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,2
20. Hexaclorociclohexano (HCH)		
20.1. Isómeros alfa	Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,02 0,2
20.2. Isómeros beta	Alimentos compostos, com excepção de: — alimentos para o gado leiteiro	0,01 0,005
20.3. Isómeros gama	Matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — gorduras Todos os alimentos, com excepção de: — gorduras	0,01 0,1 0,2 2,0
21. Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional)	Polpa de citrinos	500 pg I-TEQ/kg (limite de detecção superior) ⁽⁹⁾
C. Impurezas botânicas		
1. Alperces — <i>Prunus anneniaca</i> L.	Todos os alimentos	As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente
2. Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D. A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC.) Focke]		
3. Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> (L.)		
4. Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz		
5. <i>Mowrah</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller]		
6. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.		
7. Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.		
8. Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West.) Thell.		
9. Mostarda de Sarepte — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. et Coss. ssp. <i>juncea</i>		
10. Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin		
11. Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch		
12. Mostarda da Abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun		

-
- (¹) Os Estado-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de flúor de 1,25 % do teor de fósforo.
- (²) Teor de flúor por 1 % de fósforo.
- (³) Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.
- (⁴) Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,75 mg por 1 % de fósforo.
- (⁵) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.
-

ANEXO II

PARTE A

(Referida no n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 5.º e 7.º)

Substâncias, produtos	Matérias-primas para alimentação animal	Teor máximo em mg/kg (ppm) de matérias-primas para alimentação animal para um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
1. Aflatoxina B ₁	Amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação	0,2
2. Cádmio	Fosfatos	10 ⁽¹⁾
3. Arsénico	Fosfatos	20
4. Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional)	Polpa de citrinos	500 pg de I-TEQ/kg (limite de detecção superior) ⁽²⁾

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem igualmente prescrever um teor máximo de cádmio de 0,5 mg por 1 % de fósforo.⁽²⁾ As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

PARTE B

(Referida no n.º 3 do artigo 5.º)

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
A. Substâncias (iões ou elementos)	
1. Arsénico	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — fosfatos
2. Chumbo	Todas as matérias-primas para alimentação animal
3. Flúor	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Mercúrio	Todas as matérias-primas para alimentação animal
5. Nitritos	Farinha de peixe
6. Cádmio	Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal Todas as matérias-primas para alimentação animal de origem animal, com excepção de: — matérias-primas para alimentação de animais de companhia
B. Produtos	
1. Aflatoxina B ₁	Todas as matérias-primas para alimentação animal, com excepção de: — amendoim, copra, palmiste, sementes de algodão, babaçu, milho e derivados da sua transformação
2. Ácido cianídrico	Todas as matérias-primas para alimentação animal
3. Gossipol livre	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Essência volátil de mostarda	Todas as matérias-primas para alimentação animal
5. Cravagem do centeio (<i>Claviceps purpurea</i>)	Cereais não moídos

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
6. Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo: a) <i>Lolium temulentum</i> L., b) <i>Lolium remotum</i> Schrank, c) <i>Datura stramonium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
7. Rícino — <i>Rizinus communis</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
8. <i>Crotalaria</i> ssp.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
9. Aldrina } separadamente ou em 10. Dieldrina } conjunto, expressa em } dieldrina	Todas as matérias-primas para alimentação animal
11. Clorocanfeno (toxafeno)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
12. Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
13. DDT (soma dos isómeros do DDT, do TDE e do DDE, expressa em DDT)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
14. Endossulfano (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfano, expressa em endossulfano)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
15. Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
16. Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expresso em heptacloro)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
17. Hexaclorobenzeno (HCB)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18. Hexaclorociclohexano (HCH)	
18.1 Isómeros alfa	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18.2. Isómeros beta	Todas as matérias-primas para alimentação animal
18.3 Isómeros gama	Todas as matérias-primas para alimentação animal
C. Impurezas botânicas	
1. Alperces — <i>Prunus armeniaca</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
2. Amêndoas amargas — <i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D.A. Webb var. <i>amara</i> (DC.) Focke [= <i>Prunus amygdalus</i> Batsch var. <i>amara</i> (DC.) Focke]	Todas as matérias-primas para alimentação animal
3. Faia não descorticada — <i>Fagus silvatica</i> (L.)	Todas as matérias-primas para alimentação animal
4. Camelina — <i>Camelina sativa</i> (L.) Crantz	Todas as matérias-primas para alimentação animal

Substâncias, produtos	Todas as matérias-primas para alimentação animal
(1)	(2)
5. <i>Mourab</i> , <i>Bassia</i> , <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Macbr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrorum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> (Roxb.) = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller]	Todas as matérias-primas para alimentação animal
6. Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
7. Cróton — <i>Croton tiglium</i> L.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
8. Mostarda da Índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West.) Thell.	Todas as matérias-primas para alimentação animal
9. Mostarda de Sarepte — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i>	Todas as matérias-primas para alimentação animal
10. Mostarda da China — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. e Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin	Todas as matérias-primas para alimentação animal
11. Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch	Todas as matérias-primas para alimentação animal
12. Mostarda da Abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun	Todas as matérias-primas para alimentação animal

ANEXO III

PARTE A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 16.º)

Directiva 74/63/CEE e as suas modificações sucessivas	
Directiva 76/14/CEE da Comissão	
Directiva 76/934/CEE da Comissão	
Directiva 80/502/CEE do Conselho	
Directiva 83/381/CEE da Comissão	
Directiva 86/299/CEE da Comissão	
Directiva 86/354/CEE do Conselho	apenas o artigo 1.º
Directiva 87/238/CEE da Comissão	
Directiva 91/126/CEE da Comissão	
Directiva 91/132/CEE do Conselho	
Directiva 92/63/CEE do Conselho	
Directiva 92/88/CEE do Conselho	
Directiva 93/74/CEE do Conselho	
Directiva 94/16/CE da Comissão	apenas o que respeita às referências feitas no n.º 1 do artigo 11.º relativamente às disposições da Directiva 74/63/CEE
Directiva 95/69/CE do Conselho	apenas o artigo 18.º
Directiva 96/6/CE da Comissão	
Directiva 96/25/CE do Conselho	
Directiva 97/8/CE da Comissão	
Directiva 98/60/CE da Comissão	Apenas o n.º 2 do artigo 14.º

PARTE B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 16.º)

Directiva	Data-limite para a transposição
Directiva 74/63/CEE (JO L 38 de 11.2.1974, p. 31)	1 de Janeiro de 1976
Directiva 76/14/CEE (JO L 4 de 9.1.1976, p. 24)	1 de Abril de 1976
Directiva 76/934/CEE (JO L 364 de 31.12.1976, p. 20)	1 de Março de 1977
Directiva 80/502/CEE (JO L 124 de 20.5.1980, p. 17)	1 de Julho de 1981
Directiva 83/381/CEE (JO L 222 de 13.8.1983, p. 31)	31 de Dezembro de 1983
Directiva 86/299/CEE (JO L 189 de 11.7.1986, p. 40)	31 de Dezembro de 1987
Directiva 86/354/CEE (JO L 212 de 2.8.1986, p. 27)	3 de Dezembro de 1988
Directiva 87/238/CEE (JO L 110 de 25.4.1987, p. 25)	3 de Dezembro de 1988
Directiva 91/126/CEE (JO L 60 de 7.3.1991, p. 16)	30 de Novembro de 1991
Directiva 91/132/CEE (JO L 66 de 13.3.1991, p. 16)	1 de Agosto de 1991
Directiva 92/63/CEE (JO L 221 de 6.8.1992, p. 49)	31 de Março de 1993
Directiva 92/88/CEE (JO L 321 de 6.11.1992, p. 24)	31 de Dezembro de 1993
Directiva 93/74/CEE (JO L 237 de 22.9.1993, p. 23)	30 de Junho de 1995
Directiva 94/16/CE (JO L 104 de 23.4.1994, p. 32)	1 de Março de 1995
Directiva 95/69/CE (JO L 332 de 30.12.1995, p. 15)	1 de Abril de 1998
Directiva 96/6/CE (JO L 49 de 28.2.1996, p. 29)	31 de Julho de 1996
Directiva 96/25/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35)	30 de Junho de 1998
Directiva 97/8/CE (JO L 48 de 19.2.1997, p. 22)	30 de Junho de 1998
Directiva 98/60/CE (JO L 209 de 25.7.1998, p. 50)	31 de Julho de 1998

ANEXO IV

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 74/63/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.ºa)	Artigo 2.ºa)
Artigo 2.ºb)	Artigo 2.ºb)
Artigo 2.ºd)	Artigo 2.ºc)
Artigo 2.ºe)	Artigo 2.ºd)
Artigo 2.ºh)	Artigo 2.ºe)
Artigo 2.ºi)	—
Artigo 2.ºc)	Artigo 2.ºf)
Artigo 2.ºf)	Artigo 2.ºg)
Artigo 2.ºg)	Artigo 2.ºh)
Artigo 2.ºA	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 3.ºA	Artigo 5.º
Artigo 3.ºB	Artigo 6.º
Artigo 3.ºC	Artigo 7.º
Artigo 4.º	Artigo 8.º
Artigo 5.º	Artigo 9.º
Artigo 6.º	Artigo 10.º
Artigo 6.ºA	—
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 2A	Artigo 12.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 4
Artigo 9.º	Artigo 13.º
Artigo 10.º	Artigo 14.º
Artigo 11.º	Artigo 15.º
—	Artigo 16.º
—	Artigo 17.º
—	Artigo 18.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III
—	Anexo IV